



ELETRÔNICA
Scarton

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES – MUNICÍPIO DE RIOZINHO/RS
PREGOEIRO JOÃO E. BIELEFELDT
REF.: PREGÃO PRESENCIAL 33/2021 – PROCESSO 268/2021**

Eletrônica Scarton LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 74.020.850/0001-98, com sede na Rua Dona Linda Santos, nº 250 Centro – Capinzal/SC, CEP nº 89.665-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do prosseguimento do Pregão, mesmo a empresa MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGEM KIRSCH LTDA, por sessão sob suspeita, o que faz pelas razões que passa a expor.

1.DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 02 de agosto de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2.SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E CONEXÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO SOLAR FOTOVOLTAICO.

Conforme dito ainda em sessão pública, na fase de credenciamento, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a empresa MATERIAL ELÉTRICOS E FERRAGEM KIRSCH LTDA, não apresentou seus documentos de credenciamento devidamente reservado para tal fase, tendo que ser retirados do envelope 2 – HABILITAÇÃO. Tais envelopes, também que salientamos, NÃO ESTAVAM LACRADOS, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

ELETRÔNICA SCARTON LTDA

Rua: Dona Linda Santos, nº 250, Centro, Capinzal - SC, CEP: 89.665-000

CNPJ: 74.020.850/0001-98 **IE:** 252.832.272

Telefone: (49) 3555-2277

E-mail: nfescarton@athila.com.br



ELETRÔNICA
Scarton

3.DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGEM KIRSCH LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

4.3 – O documento para credenciamento (anexo III), juntamente com a declaração que cumpre os requisitos de habilitação (anexo II) deverão ser apresentados fora do envelopes 01 e 02 // 5.1 – a proposta de preços poderá ter como base o modelo (anexo I), com identificação da empresa, em 01 (uma) via, redigida em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, identificada e assinada na última página e rubricada nas demais pelo representante legal da proponente, a ser entregue em envelope DEVIDAMENTE FECHADO E RUBRICADO NO LACRE, contendo, parte externa e frontal, a indicação do envelope nº1, para o que se sugere a seguinte inscrição(...) // 6.1.4 – Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em envelope indevassável, LACRADO, contendo identificação do envelope nº 02 na face externa, para o que se sugere a seguinte inscrição(...)

Ocorre que a empresa deixou de apresentar os documentos de credenciamento fora dos envelopes e também apresentou os envelopes NÃO LACRADOS.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO

ELETRÔNICA SCARTON LTDA

Rua: Dona Linda Santos, nº 250, Centro, Capinzal - SC, CEP: 89.665-000

CNPJ: 74.020.850/0001-98 **IE:** 252.832.272

Telefone: (49) 3555-2277

E-mail: nfescarton@athila.com.br



ELETRÔNICA
Scarton

CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **o da Lei nº 8.666/93, a O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as**

ELETRÔNICA SCARTON LTDA

Rua: Dona Linda Santos, nº 250, Centro, Capinzal - SC, CEP: 89.665-000

CNPJ: 74.020.850/0001-98 IE: 252.832.272

Telefone: (49) 3555-2277

E-mail: nfescarton@athila.com.br



ELETRÔNICA
Scarton

ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitante, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de concorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2018.4.04.7100, Relator (a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em 19/09/2018, publicado em 21/09/2018)

Entendemos que vale para a Administração Pública a lei da competitividade, fazendo por assim aceito a participação da empresa, visto que suas omissões no credenciamento não cabem sua desclassificação. Mas vale lembrar, que caso uma empresa não apresente credenciamento do seu representante, fica ela sendo impedida de participar na fase de lances verbais. Motivo ao qual pedimos que se deve culminar em sua imediata desclassificação da fase de lances.

Porém, nossa intenção de recurso não se dá motivadamente ao fato da empresa não poder ser credenciada, mas sim pelo fato de ter apresentado envelopes NÃO LACRADOS, ferindo assim o código de isonomia, e deixando toda a sessão sob suspeita de fraude, visto que tais envelopes já haviam sido protocolados, porém estavam sem lacre quando aberto a sessão. Ressaltamos também, que por motivo da empresa ser regional, não significa ter tratamento diferenciado em relação as exigências a serem cumpridas do edital.

4.DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

ELETRÔNICA SCARTON LTDA

Rua: Dona Linda Santos, nº 250, Centro, Capinzal - SC, CEP: 89.665-000

CNPJ: 74.020.850/0001-98 **IE:** 252.832.272

Telefone: (49) 3555-2277

E-mail: nfescarton@athila.com.br



ELETRÔNICA
Scarton

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

5.DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º d a lei 9.784/99.

ELETRÔNICA SCARTON LTDA

Rua: Dona Linda Santos, nº 250, Centro, Capinzal - SC, CEP: 89.665-000

CNPJ: 74.020.850/0001-98 **IE:** 252.832.272

Telefone: (49) 3555-2277

E-mail: nfescarton@athila.com.br



ELETRÔNICA
Scarton

Com isso, fica evidente que além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. " (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

ELETRÔNICA SCARTON LTDA

Rua: Dona Linda Santos, nº 250, Centro, Capinzal - SC, CEP: 89.665-000

CNPJ: 74.020.850/0001-98 **IE:** 252.832.272

Telefone: (49) 3555-2277

E-mail: nfescarton@athila.com.br



ELETRÔNICA
Scarton

Salientamos mais uma vez, que tais fatos apenas corroboram para nossa intenção de recurso, que se dá ao fato dos envelopes não estarem devidamente lacrados conforme exigências já apresentadas do Edital. Onde, quando visto pelo representante dessa empresa recorrente, ainda em início de sessão, foi manifestado o interesse em Recurso, e dito pela equipe de Pregoeiro e Apoio, que ao fim da sessão pública seria aberto o prazo de Recursos Administrativos.

Todavia, como já havia declarado sua intenção, o representante ao fim da sessão, não reincidiu tal interesse, por achar que teria sido o bastante a manifestação logo no início da sessão. Tal fato ocorrendo, Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, omitiram da Ata de abertura tal desejo de recurso, bem como sua motivação dos envelopes NÃO LACRADOS.

Em Ata de Abertura, foi posto somente o fato dos documentos de credenciamento não estarem reservados separadamente, tendo assim que serem retirados do Envelope 02, visando a competitividade.

ISTO POSTO, diante da falta de cumprimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de **rever a decisão de dar continuidade num pregão que a princípio estaria indo contra ética, violando a ordem de andamento do pregão**, e via de consequência, ao art. 4º da Lei 10.520/2002, **por estar sob clara suspeita de fraude**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados em sessão, visto que como apresentado, a empresa violou o código de isonomia, colocando toda sessão em suspeita, por NÃO ESTAR COM OS ENVELOPES LACRADOS.**

Tal fato ocorrido, ressaltando, foi omitido da Ata de abertura, mas como posterior conversa com a **Secretária Cristiane Maria Wolff**, pode ser comprovada, conforme anexo a seguir.

Sendo por assim, salientamos nosso pedido final, que seja revogado tal Pregão, embora maior prejudicado seja a empresa solicitante, mas não mais do que por permitir que uma sessão sob suspeita seja adjudicada.

ELETRÔNICA SCARTON LTDA

Rua: Dona Linda Santos, nº 250, Centro, Capinzal - SC, CEP: 89.665-000

CNPJ: 74.020.850/0001-98 **IE:** 252.832.272

Telefone: (49) 3555-2277

E-mail: nfescarton@athila.com.br



ELETRÔNICA
Scarton

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.**

6.PARTES INTEGRANTES DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO

- Anexo I – Ata de abertura – Pregão Presencial 33.2021
- Anexo II – Conversa posterior com a Secretária Cristiane M. Wolff

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capinzal, 04 de agosto de 2021.

MARCOS AURÉLIO SCARTON
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF nº 507.934.629-91

ELETRÔNICA SCARTON LTDA
CNPJ nº 74.020.850/0001-98

ELETRÔNICA SCARTON LTDA
Rua: Dona Linda Santos, nº 250, Centro, Capinzal - SC, CEP: 89.665-000
CNPJ: 74.020.850/0001-98 **IE:** 252.832.272
Telefone: (49) 3555-2277
E-mail: nfescarton@athila.com.br



ANEXO I

Ata de Abertura – Pregão Presencial 33.2021

A Ata de abertura está sendo disponibilizada em arquivo em anexo.

ELETRÔNICA SCARTON LTDA

Rua: Dona Linda Santos, nº 250, Centro, Capinzal - SC, CEP: 89.665-000

CNPJ: 74.020.850/0001-98 **IE:** 252.832.272

Telefone: (49) 3555-2277

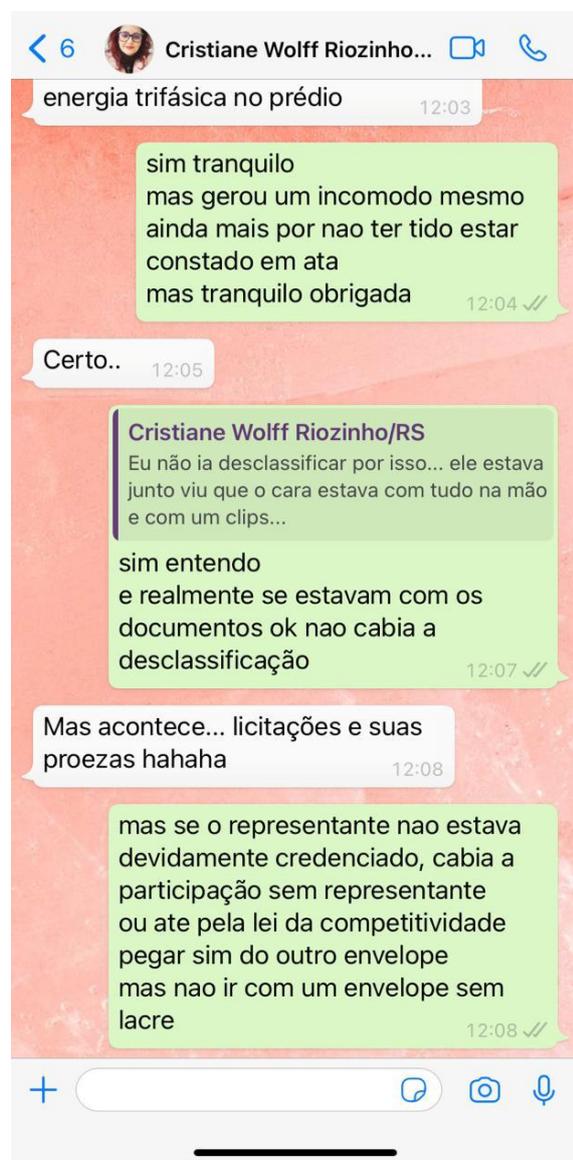
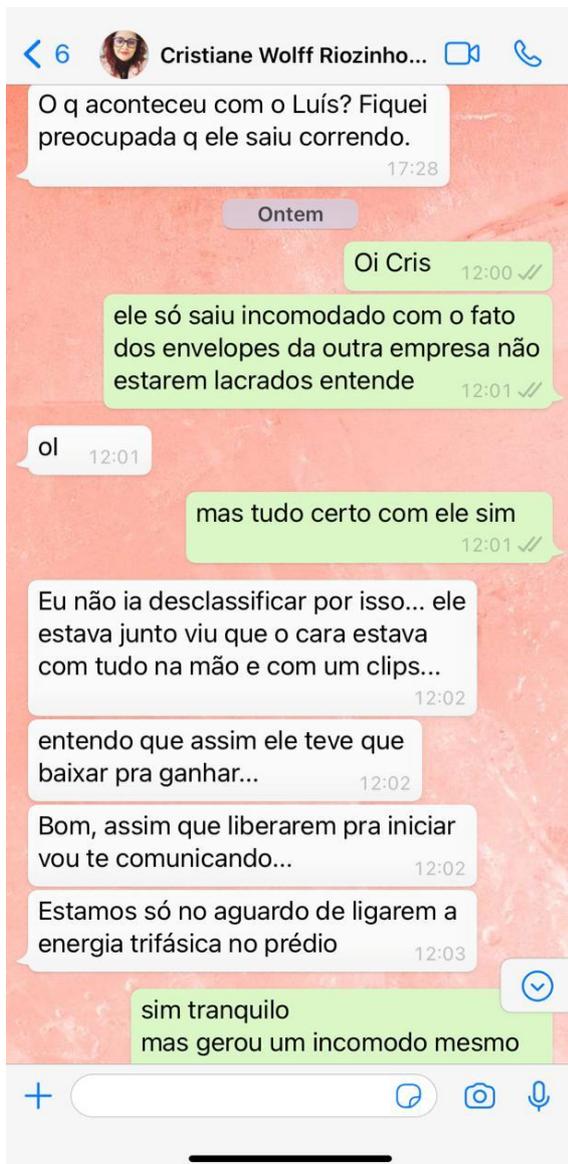
E-mail: nfescarton@athila.com.br



ELETRÔNICA
Scarton

ANEXO II

Conversa posterior com a Secretária Cristiane M. Wolff



ELETRÔNICA SCARTON LTDA

Rua: Dona Linda Santos, nº 250, Centro, Capinzal - SC, CEP: 89.665-000

CNPJ: 74.020.850/0001-98 **IE:** 252.832.272

Telefone: (49) 3555-2277

E-mail: nfescarton@athila.com.br